



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010972-81.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado MARCOS APARECIDO SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1010972-81.2022.8.26.0344

Comarca: Marília- SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Valdeci Mendes de Oliveira

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos materiais e morais.

Apelante: Banco Santander S/A.

Apelado: Marcos Aparecido Soares

VOTO 2674

APELAÇÃO. CONTRATOS. PARCIAL PROVIMENTO.

Ação ajuizada por Marcos Aparecido Soares contra o Banco Santander (Brasil) S.A., visando a declaração de inexistência de contrato de refinanciamento no valor de R\$ 3.245,80, com restituição em dobro dos valores pagos. Bem como a revisão dos dois contratos originários, relativamente.

A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência do contrato e condenando o banco à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O banco réu não comprovou a efetiva contratação do refinanciamento pelo autor, não se desincumbindo do ônus probatório conforme o artigo 373, II, do CPC.

A restituição em dobro é cabível apenas para cobranças realizadas após 30/03/2021, conforme modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO para determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente até 30/03/2021 ocorra de forma simples, e em dobro para cobranças posteriores.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Requerido em face da r. sentença de fls. 147/155, que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: ***“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por MARCOS APARECIDO SOARES contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e consequentemente declaro inexistente e/ou inválido o contrato de refinanciamento no valor de R\$-3.245,80 mencionado nas fls. 02, 03, 04, 12,***

100/101, 106/111 e 117, condenando-se o Banco-réu a pagar e restituir em dobro o que cobrou e recebeu do Autor em razão do aludido contrato agora não reconhecido, tudo com a apuração em liquidação sentença, observadas as teses firmadas no precedente do Egrégio STJ e acima transcritas. Também condeno o Banco-réu a abster-se de cobrar ou de fazer lançamentos de débitos automáticos na conta do Autor e alusivos ao contrato de refinanciamento ora invalidado no valor de R\$-3.245,80, tudo sob pena de multa cominatória de R\$-5.000,00 por cada cobrança ou e lançamento indevido na conta bancária do Autor e conforme os arts. 536 e 537 do Código de processo Civil. Finalmente, JULGO IMPROCEDENTE os pleitos do Requerente de indenização e de revisão dos outros dois contratos originários de empréstimos mencionados nas fls. 02 e 12, mantendo-se a decisão de indeferimento da liminar de fls. 47 e contra a qual o Requerente não recorreu ao Egrégio Tribunal. As partes foram reciprocamente vencidas e vencedoras e cada qual pagará os honorários dos seus respectivos advogados. Apliquei os princípios dos arts. 8º, 322, § 2º e 493 do Código de Processo Civil. P.I.C.”

Apela o Banco Requerido, pleiteando a reforma da sentença, com a improcedência da ação. Subsidiariamente, requer que a devolução do indébito se dê de forma simples.

Recurso tempestivo e preparado.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 177/182.

É o relatório.

Trata-se de ação em a autora alega o autor que em 30/12/2019 contratou perante o Réu um empréstimo de R\$2.500,00 e na ocasião estava com a vida financeira desordenada e teve que contratar um novo empréstimo de R\$500,00 em 23/01/2020 (sic. fls. 02). Acreditando que estava quitando no débito automático os dois empréstimos, na verdade percebeu estavam descontando indevidamente em sua conta bancária as parcelas de um contrato de refinanciamento nº 00334540320000134770, no valor de R\$3.245,80 para pagamentos em 72 parcelas de R\$283,25 cada uma, contrato esse que não aceitou nem anuiu (fls. 02/03).

Aduz que tentou resolver a questão extrajudicialmente perante o Banco, mas não obteve êxito em ter cancelado o referido contrato no valor de R\$3.245,80, cuja autoria nega.

Alega, ademais, que há encargos e juros abusivos quanto aos contratos originários de empréstimos - fls. 05/06.

Pugna pela declaração de inexistência de

negócio jurídico relativamente ao contrato 00334540320000134770, e revisão dos dois contratos originários, com a restituição do indébito. Pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Em contestação, alega o Requerido a regularidade das contratações e das cobranças, bem como que não há falar em abusividade de juros, porque foram devidamente convencionados. Logo, que há se se respeitar o princípio pacta sunt servanda.

Não havendo interesse das partes em produzir outras provas, foi proferida a r. sentença de parcial procedência, ora combatida.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que o Banco réu não logrou comprovar a efetiva contratação, pelo autor, em relação ao contrato nº, no valor de R\$3.245,80, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Note-se que os instrumentos de fls. 100/101 e 106/111, como bem observado na sentença, são apócrifos e sem assinatura. Logo, desprovidos de validade probatória.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – indevida manipulação de dados – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – banco-réu que não apresentou o contrato em discussão – ausência de comprovação quanto à higidez do contrato que tinha mesmo que ser invalidado – imperativa a declaração de inexigibilidade do débito. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – condenação da ré na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que deve ser dobrada, na linha da Súmula 159 do STF e do art. 42, parágrafo único do CDC. DANO MORAL – ausência de condenação – falta de interesse recursal – recurso não conhecido, no ponto. Resultado: sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1002001-92.2024.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Assim, os elementos dos autos permitem

concluir que houve falha de segurança do banco, tendo em vista que o autor impugnou o negócio jurídico e não houve demonstração cabal da participação do autor no ato negocial.

É cediço que toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Em suma, não havendo contrato válido, de rigor a devolução dos valores descontados, a título de indenização por danos materiais.

DA IMPUGNAÇÃO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO.

Assiste parcial razão ao requerido.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica:

Tema 929:

"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."

Todavia, houve modulação daquele entendimento:

"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão".

Nesse sentido:

"Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Repetição de Indébito em Dobro e Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado. Fraude constatada por perícia

grafotécnica. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Inexistência do contrato e inexigibilidade dos débitos. 2. Dano moral caracterizado. Descontos mensais em média de R\$ 105,00, realizados entre dezembro de 2017 a janeiro de 2022, que ultrapassam o montante total disponibilizado ao autor (R\$ 4.059,24). Constatado o prejuízo da verba alimentar. Valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00 mostra-se adequado diante da redução do benefício previdenciário e do desgaste imposto ao consumidor para solução caso. 3. Repetição do indébito. Contrato firmado em 2017. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. 4. Termo inicial dos juros de mora sobre a quantia a ser restituída e sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu desprovido e recurso do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004058-42.2022.8.26.0007; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)''.

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e repetição de indébito. Devolução em dobro a partir de 30/03/2021. Mantida a compensação. Dano moral configurado. Provimento parcial. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela autora objetivando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade e inexistência dos débitos, determinou a cessação dos descontos e a devolução de forma simples dos valores descontados e a devolução pela autora à ré dos valores comprovadamente depositados em sua conta, mas negou o pedido de condenação ao pagamento de dano moral, afirmando que o ocorrido se trata de mero dissabor. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) o ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora (ii) a possibilidade de compensação de valores; e (iii) ocorrência do dano moral. III. Razões de decidir 3. Preliminar de falta de interesse recursal não acolhida. 4. Devida a indenização em dobro pelo dano material causado à autora, vez que caracterizada conduta contrária à boa-fé objetiva por parte do réu e, atendida a modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ, a repetição dos indébitos deve se dar na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores. 5. Deve ser mantida a determinação para compensação com os valores depositados em conta de titularidade da autora, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. 6. Por se tratar de matéria de ordem pública, o termo inicial dos juros de mora é alterado, de ofício, para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 7. Dano moral configurado, vez

que os descontos ocorreram em verba alimentar (benefício previdenciário), e indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 398; CC, art. 884. Jurisprudência relevante citada: STJ/Temas nº 929 e 1.059; e Súmulas 54, 326 e 362; Apelação Cível nº 1032342-36.2021.8.26.0576 e Apelação Cível nº 1001215-80.2021.8.26.0576. (TJSP; Apelação Cível 1002248-13.2022.8.26.0369; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)".

No presente caso, os descontos iniciaram em 19/06/2020.

Logo, somente para cobranças após 30/03/2021 será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

Em suma, o recurso do requerido comporta parcial provimento, para constar que a restituição dos valores cobrados indevidamente até 30/03/2021 deverá ocorrer de forma simples e que, após essa data, deverá se dar de forma dobrada, ficando a r. sentença reformada nesse ponto.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator